HABEAS CORPUS Nº 514.476 - SP (2019/0163690-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		PATRICK LEMOS CACICEDO - RJ143765
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HELIO BELARMINO LEITE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HELIO BELARMINO LEITE, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

A impetrante argumenta, em preliminar, a incompetência do juízo processante e, no mérito, aduz ser ilegal a manutenção da prisão preventiva por que não se encontram presentes quaisquer dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Requer, assim, seja revogada a prisão preventiva.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática da conduta do art. 155, §4º, do CP.

É o relatório.

DECIDO.

Em *habeas corpus* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa.

Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada de indispensável documentação, não sendo anexada aos autos cópia do decreto de prisão preventiva.

A ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia impede a análise, de plano, da plausibilidade do pedido formulado no *habeas corpus.*

Além do mais, decretada a prisão preventiva, fica superada qualquer irregularidade do flagrante, não subsistindo a tese de ausência de flagrante.

Por outro lado, a matéria relativa à incompetência do juízo é passível de indeferimento liminar quando não constatada sua ocorrência de plano.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator